

PARECER Nº 138/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 7170/2025

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Projeto de Emenda à Lei Orgânica que: “**ACRESCENTA O INCISO X AO ARTIGO 16-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, PARA INCLUIR COMPETÊNCIA AO 1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**”

**I – RELATÓRIO**

a Excelentíssima Mesa Diretora ingressa em Plenário com o Projeto de Emenda à Lei Orgânica acima epigrafado, para acrescentar que cabe ao 1º Secretário “*superintender, em conjunto com a Presidência, a execução orçamentária da Câmara, zelando pelo cumprimento da legislação orçamentária e pela transparência dos atos administrativos*”.

O presente projeto tem por **Justificativa** (fls. 02 - 03):

*“A alteração sugerida na presente emenda visa implementar uma gestão compartilhada, permitindo que as decisões relacionadas aos gastos da Casa de Leis sejam compartilhadas entre o Presidente e o 1.º Secretário. Tal mudança fortalecerá os princípios da colegialidade e corresponsabilidade na administração pública, alinhando-se aos valores de transparência, eficiência e economicidade.”*

Sendo assim, a propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***(...)***

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda, **o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses**, ou seja, possui **competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local**.

Ademais, o projeto em análise é de competência concorrente, de forma que é possível a iniciativa parlamentar, conforme se depreende da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**.

Seção V

***Do Processo Legislativo***



**Art. 23** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

**I - emendas à Lei Orgânica Municipal;**

(...)

**Art. 24** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

(...)

Neste diapasão, o projeto busca **acrescentar uma competência ao 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cuiabá, no rol dos incisos do art. 16-A, que assim está disposto na Lei Orgânica Municipal de Cuiabá:**

**Art. 16-A** Cabe ao 1º Secretário:

*I - substituir o 2º Vice-Presidente, nas suas faltas ou impedimentos, nas atribuições legislativas;*

*II - ler, em plenário, a súmula da matéria constante do Expediente e despachá-la;*

*III - anotar as discussões e votações da Câmara nos processos ou outras matérias submetidas ao Plenário;*

*IV - Proceder à chamada dos Vereadores nas votações nominais ou secretas;*

*V - contar os Vereadores em verificação de votação ou de quorum;*

*VI - participar, com direito a voto, das reuniões da Mesa Diretora, assinando as respectivas Atas, Resoluções e Atos;*

*VII – fornecer documentos administrativos, mediante requerimento do interessado;*

*VIII – determinar ao Secretário Geral da Câmara Municipal a emissão de Carteira de Identidade Parlamentar aos Vereadores; e*

*IX – receber e assinar a correspondência oficial da Câmara Municipal, não afeta diretamente à Presidência.*

**Parágrafo único.** O 1º Secretário da Mesa Diretora da Câmara



*Municipal, 60 (sessenta) dias antes da entrega do cargo elaborará relatório completo a ser entregue ao seu sucessor.*

Dessa forma, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica objetiva acrescentar o inciso X ao artigo citado, para que caiba ao 1º Secretário “superintender, em conjunto com a Presidência, a execução orçamentária da Câmara, zelando pelo cumprimento da legislação orçamentária e pela transparência dos atos administrativos.”

Tendo em vista que a organização do funcionamento e das competências administrativas da Mesa Diretora da Câmara Municipal é de competência interna, não há qualquer óbice jurídico no projeto em análise.

Portanto, temos que **o projeto de emenda possui viabilidade jurídica e é oportuno para a administração da Câmara Municipal de Cuiabá, de forma que necessário se faz a atualização da LOM desta Capital.**

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: **iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

## **2 – REGIMENTALIDADE:**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3 – REDAÇÃO:**

O Projeto atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **4 – CONCLUSÃO:**

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

## **III - VOTO:**

## **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**



Cuiabá-MT, 22 de abril de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003200340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 23/04/2025 10:20

Checksum: **E90909F0CB4487378E25A07EE764642692207E292AB5BCDBA827ED87085C0FDA**

